



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº	10680.014081/2004-17
Recurso nº	136.326 Embargos
Matéria	DCTF
Acórdão nº	303-34.934
Sessão de	8 de novembro de 2007
Embargante	CONSELHEIRO SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA
Interessado	TRANSPORTADORA JÚPITER LTDA

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 2000

Ementa: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO VERIFICADO NO *DECISUM*. DCTF: 1º E 2º TRIMESTRES DE 2001. RETIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

Multa pelo atraso na entrega de obrigações acessórias. Afastadas as preliminares suscitadas. Normas do Processo Administrativo Fiscal. Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, empresa em funcionamento e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei nº 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada a multa mais benigna.

RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Embargos propostos para que seja retificado o acórdão no que se refere exclusivamente a EMENTA que constou *in fine* como "Recurso Voluntário Provido", quando o correto, conforme todo o constante no Voto do Acórdão, foi "RECURSO VOLUNTÁRIO QUE SE NEGA PROVIMENTO".

Embargos Acolhidos

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração ao Acórdão 303-34713 de 13/09/2007 e retificar a decisão para: “por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário”, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Marciel Eder Costa e Nilton Luiz Bartoli, que deram provimento.



ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nanci Gama, Tarásio Campelo Borges, Luis Marcelo Guerra de Castro e Zenaldo Loibman.

Relatório

Trata-se de Embargos Declaratórios no sentido de ser retificado o julgado proposto por esse próprio Conselheiro Relator do Acórdão em referência de n.º 303-34.713 de 13 de setembro de 2007 da contribuinte TRANSPORTADORA JÚPITER LTDA. (fls. 54/60), por ter constado que “por decisão unânime da Câmara, foi afastada a preliminar de nulidade do auto de infração. Por maioria de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator. Vencidos os Conselheiros Nilton Luiz Bártoli e Marciel Eder Costa, que negaram provimento.”

Tendo em vista o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes do Ministério da Fazenda, aprovado pela Portaria MF N.º 147 de 25/06/2007, que de conformidade com o seu § 3.º do Art. 57, os presentes Embargos deverão ser conhecidos e admitidos por se encontrar de conformidade com as normas recém citadas, e assim, deverão ser apresentadas de pronto à deliberação do pleno desse Colegiado.

Isto posta, em face do tido erro verificado na Ementa do *decisum* constante no acórdão proferido por esta colenda câmara, referente a multa pelo atraso na entrega de obrigações acessórias (DCTF) no período referente aos 1.º e 2.º Trimestres de 2001, em que foi afastada a preliminar suscitada e no mérito, dado provimento ao recurso, mesmo constando na Ementa o seguinte (*ipse litteris*): “Multa pelo atraso na entrega de obrigações acessórias. Afastadas as preliminares suscitadas. Normas do Processo Administrativo Fiscal. Estando previsto na legislação em vigor a prestação de informações aos órgãos da Secretaria da Receita Federal, empresa em funcionamento e verificando o não cumprimento na entrega dessa obrigação acessória nos prazos fixados pela legislação é cabível a multa pelo atraso na entrega da DCTF. Nos termos da Lei n.º 10.426 de 24 de abril de 2002 foi aplicada a multa mais benigna.”

Entretanto, constou *in fine*, por um lapso, “Recurso Voluntário Provido”, quando o certo seria “Recurso Voluntário que se Nega Provimento”.

O RELATÓRIO APRESENTADO QUE NESTE ATO SE RESUME

Consta do processo ora vergastado, que o lançamento teve fulcro nas seguintes disposições legais, citadas no referido auto: Art. 113, § 3.º e 160 da Lei n.º 5.172, de 26 de outubro de 1966 (CTN); art. 4.º combinado com o art. 2.º da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 1996; art. 6.º da Instrução Normativa SRF 126, de 30 de outubro de 1998 combinado com o item 1 da Portaria MF n.º 118, de 1984; art. 5.º do Decreto-Lei n.º 2.124, de 1984 e art. 7.º da Medida Provisória n.º 16, de 2001 convertida na Lei n.º 10.426, de 24 de abril de 2002.

Inconformado com a exigência fiscal, da qual teve ciência em 13/10/2004 conforme AR de fl. 19, a autuada apresentou em 23/11/2004, data anterior ao vencimento da multa, a peça impugnatória de fls. 01 a 08, onde alega, resumidamente, que a multa aplicada, com base no art. 4.º da Instrução Normativa SRF n.º 73, de 1996 e no art. 6.º da Instrução Normativa SRF n.º 126, de 1998, possui caráter fundamentalmente confiscatório, em total afronta aos art. 5.º, LIV e art. 150, IV, ambos da Constituição da República, assim como aos princípios da capacidade contributiva e da proporcionalidade, devendo, destarte ser afastada do ordenamento jurídico brasileiro por não se coadunar com texto expresso na Carta Maior. Sobre o assunto transcreve ementas de decisões do Supremo Tribunal Federal, do Tribunal Regional

Federal/1ª Região, doutrina dos professores Sacha Calmon Navarro Coelho, Sampaio Dória, Vittorio Cassone e Helenilson Cunha Pontes.

Ao final, requereu seja minorado o valor da multa aplicada, em virtude dos princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva.

A DRF de Julgamento em Belo Horizonte – MG, através do Acórdão N° 10.008 de 07 de dezembro de 2005, julgou o lançamento como procedente, nos termos que a seguir se resume:

“A impugnação é tempestiva e preenche os demais requisitos de admissibilidade do Decreto n° 70.235, de 06 de março de 1972, dela, pois, toma-se conhecimento.

Consta deste processo o auto de infração da multa regulamentar pelo atraso na entrega das Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF) referentes ao 1º e 2º trimestres do ano de 2001.

Atinente aos argumentos da impugnante de que as multas aplicadas têm caráter confiscatório e de violação aos princípios da proporcionalidade e da capacidade contributiva, cabe considerar que têm por destinatário o legislador ordinário, que os deve considerar quando da elaboração das disposições legais, e não ao aplicador das leis. A este nada resta senão a correta aplicação da lei regularmente editada, quando constatada a hipótese nela prevista, não lhe cabendo discricionariedade quanto à aplicação ou não do dispositivo legal.

À autoridade fiscal cabe verificar o fiel cumprimento da legislação em vigor, independentemente de questões de discordância, pelos contribuintes, acerca de possíveis inconstitucionalidades ou ilegalidades das normas vigentes, sendo a atividade de lançamento vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional, como previsto no art. 142, parágrafo único do CTN.

Observa-se que o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário e ultrapassa os limites da competência administrativa, consoante orientação do Parecer Normativo n° 329, de 1970, da Coordenação do sistema Tributário. Nesse contexto se insere a alegada ofensa aos princípios da Proporcionalidade e da capacidade contributiva.

A propósito de a impugnante suscitar a redução da penalidade aplicada, cabe esclarecer que a entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais – DCTF fora do prazo fixado na legislação enseja a aplicação de multa correspondente a R\$ 57,34 (cinquenta e sete reais e trinta e quatro centavos) por mês-calendário, ou fração. Se mais benéfica, enseja a aplicação da multa de 2% (dois por cento) sobre o montante dos tributos e contribuições informados na declaração, por mês-calendário ou fração, respeitado o percentual máximo de 20%, e o valor mínimo de R\$ 200,00 ou R\$ 500,00 conforme o caso. Assim, verifica-se que a multa aplicada contemplou todos os benefícios existentes, haja vista que calculada de acordo com a legislação pertinente.



No que se refere à doutrina e à jurisprudência judicial mencionadas na peça de defesa, verifica-se que a Administração Pública somente pode fazer o que a lei autoriza. Os agentes públicos, portanto, não podem aplicar entendimentos doutrinários contrários às orientações estabelecidas na legislação tributária de regência da matéria, uma vez que, como já mencionado, a atividade administrativa é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional (art. 37 da Constituição Federal e art. 142 do Código tributário Nacional).

Ademais, por falta de lei que lhes atribua eficácia normativa, não se constitui em norma geral de direito tributário as decisões judiciais proferidas pelo Tribunal Regional Federal e pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a eficácia proferida pelo Tribunal Regional Federal e pelo Supremo Tribunal Federal, sendo que a eficácia de suas decisões produzem efeito apenas em relação às partes que integram os processos e com estrita observância do conteúdo dos julgados (art. 100 do Código tributário Nacional).

Assim sendo, e tendo em vista que a impugnante descumpriu a obrigação de entregar as DCTF nos prazos regulamentares, correta a exigência da multa prevista na legislação que fundamentou o lançamento.

Em face do exposto, voto no sentido de julgar procedente o lançamento."

Inconformado com essa decisão de primeira instância, e legalmente intimado o autuado apresentou com a guarda do prazo legal as razões de seu recurso voluntário para este Conselho de Contribuintes, onde alega e mantém tudo que foi referenciado em seu primitivo arrazoadado, alegando o caráter dito confiscatório da multa aplicada e o pleito de que era possível a apreciação de inconstitucionalidade nesta atual fase administrativa, quanto aos princípios contidos no art. 37 da CF, principalmente o princípio da legalidade e da proporcionalidade.

Faz colação, em seu socorro, de diversas transcrições de obras de renomados tributaristas do país, para no final, solicitar o afastamento do que denomina "absurda exigência de pagamento de multa meramente punitiva e confiscatória", requerendo a apreciação de todo o seu pleito.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA, Relator

O Recurso é tempestivo, pois intimada devidamente em 20/02/2006, conforme INTIMAÇÃO (fls. 25/26) e AR às fls. 27, interpõe Recurso Voluntário para este Conselho de Contribuintes em 21/03/2006, conforme documentação que repousa às fls. 28 a 37, está revestido das formalidades legais para sua admissibilidade, inclusive apresentou Arrolamento de Bens e Direitos para garantia recursal nos termos da IN/SRF nº 264/02, fls. 50/51, e sendo matéria de apreciação no âmbito deste Terceiro Conselho de Contribuintes, portanto, dele se deve tomar conhecimento.

O Auto de Infração objeto do processo em referência, tratou da apuração do que se denomina "Multa Regulamentar - Demais Infrações – DCTF", por ter a recorrente atrasado a entrega das Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, no período referente aos 2 (dois) primeiros Trimestres de 2001, apresentando com movimento, portanto, deixando de cumprir uma obrigação acessória instituída por legislação competente em vigor.

Como pode ser verificado, o autuado apenas recorre quanto aos aspectos tidos como inconstitucionais referentes aos princípios da legalidade e proporcionalidade, e do caráter tido como punitiva e confiscatório da multa aplicada, para no final, também requerer o afastamento da exigência da multa aplicada, pelos motivos declinados.

Não vemos qualquer possibilidade de se vir a atender o pleiteado pelo recorrente, mormente pelo fato de considerar inconstitucionais as normas que determinam o valor da penalidade e sua imposição, cumprindo-se esclarecer que não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição nem declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela CF, art. 102.

Toda a doutrina jurídica, é unânime em afirmar que a atividade da Administração Pública, somente se passa na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de uma presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Portanto, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do Órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou se for o caso, por resolução do Senado Federal publicada posteriormente à declaração de sua inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.

No caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, as normas inquinadas de inconstitucionais pela impugnante continuam válidas, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-las nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir atribuição alheia, na segunda.

Como também, a alegada vedação ao confisco pela CF é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura das leis, que deve observar a capacidade contributiva e não pode



dar ao tributo a conotação de confisco. Não observado esse princípio, a lei deixa de integrar o mundo jurídico por inconstitucional.

Considerando-se que o lançamento é uma atividade vinculada, uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la sem perquirir acerca de sua constitucionalidade, da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. É de se presumir, portanto, que a lei aprovada nos moldes constitucionais tenha estabelecido multas dentro de limites aceitáveis.

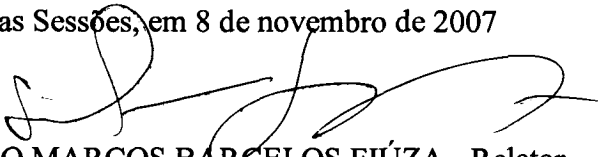
Portanto, a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF's é plenamente exigível, pois se trata de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN, e não pode ser argüido o benefício da espontaneidade, quando existe critério legal para aplicabilidade da multa.

Finalmente, a multa aplicada pelo descumprimento da obrigação acessória, já foi a mais benigna, reduzindo-se ao mínimo, conforme previsto no Art. 7º, § 2º, Inciso I, da Lei Nº 10.426 de 24 de Abril de 2002.

Assim sendo, e por tudo que no processo consta, Voto no sentido de ser retificado o julgado para decidir por negar provimento ao recurso voluntário.

É como Voto .

Sala das Sessões, em 8 de novembro de 2007



SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA - Relator